

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA

ICC 166/2014

PROCESSO:	3340/13 (Volume I-V)
ENTIDADE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
EXERCÍCIO:	2012
RESPONSÁVEIS:	<p>ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE Cargo: Prefeito Municipal (2012) <i>CPF:</i> 007.911.627-29 <i>Endereço:</i> Av. Senador Eurico Rezende, 780, Centro, Boa Esperança - ES, CEP: 29.845-000</p> <p>VALDIR TURINI Cargo: Prefeito Municipal em exercício (novembro/2012) <i>CPF:</i> 991.340.557-20 <i>Endereço:</i> Av. Senador Eurico Rezende, 780, Centro, Boa Esperança - ES, CEP: 29.845-000</p>
CONSELHEIRO RELATOR:	JOSÉ ANTONIO PIMENTEL
VENCIMENTO DAS CONTAS:	01/04/2015

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese, Prefeito Municipal de Boa Esperança, relativamente ao exercício de 2012; sendo que o Vice-Prefeito, Sr. Valdir Turini, assumiu as funções de Chefe do Poder Executivo pelo período de 30 dias (1º/11/2012 a 30/11/2012).

Esta Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal de Contas, conforme protocolo nº 3876 de 01/04/2013 (fl. 1), analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico Contábil nº 130/2014 (fls. 900-919).

Adotando o mesmo entendimento, manifestaram-se a Coordenadora da 5ª Secretaria de Controle Externo, Lenita Loss (ITI nº 307/2014, fl. 1001) e o Conselheiro Relator, José Antônio Pimentel (DECM 445/2014, fls. 1003-1004).

Nesse sentido, foram citados o Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese (Termo de Citação nº 941/2014, fl. 1005) e o Sr. Valdir Turini (Termo de Citação nº 942/2014, fl. 1006), conforme Decisão Monocrática Preliminar 445/2014, de 13/05/2014 (fl. 1003-1004). Em resposta, os Srs. Valdir Turini e Romualdo Antonio Gaigher Milanese encaminharam justificativas e documentos, anexados às fls. 1009-1013 e 1014-1037, respectivamente.

Conforme despacho na fl. 1039, vieram os autos a esta Secretaria para manifestação conclusiva, efetuada a seguir.

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES ABORDADOS NO RTC 130/2014, ITI 307/2014, DECM 445/2014 e TERMO DE CITAÇÃO 941/2014

RESPONSÁVEL: ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE

2.1. Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros (Item 5.1.1 do RTC 130/2014)

Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b¹”, da Lei Federal nº 8.212/1991.

Em análise ao Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17, fl. 164) e ao Balanço Patrimonial (Anexo 14, DVD), constatou-se que as contas que evidenciam os valores retidos dos servidores e de terceiros, a título de contribuição ao INSS, apresentam indicativos de falta de recolhimento das contribuições à autarquia federal.

Considerando o prazo para recolhimento que é dado pelas leis referenciadas, poder-se-ia admitir apenas a pendência do pagamento de saldo referente ao mês de dezembro/2012, na data de encerramento do exercício. Entretanto, de acordo com o

¹ Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93).

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea “a”, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia vinte do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Medida Provisória nº 447, de 2008).

detalhamento a seguir, as contas apresentam acúmulo de saldo; perpetuando-se no Passivo Financeiro:

Código	Descrição	Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo Atual
212110200000	INSS Servidores	37.716,94	660.572,88	571.940,73	126.349,09
212130100000	INSS - Serviços de Terceiros	7.507,86	4.831,99	5.499,08	6.840,77
212190000001	INSS - Produtores Rurais - Chamada Pública	27,53	1.532,89	616,72	943,70
TOTAL		45.252,33	666.937,76	578.056,53	134.133,56

Fonte: Anexos 17 e 14, consolidados (fl. 164 e DVD).

Justificativa

O Gestor encaminhou o Demonstrativo da Dívida Flutuante da Unidade Gestora Prefeitura, exercício 2014 (Anexo 17, fl. 1024), e a seguinte justificativa (fl. 1016):

Acreditamos que ao final do exercício de 2012, tenha ocorrido um equívoco em estar direcionando os pagamentos aos bancos. Buscando sanar o referido item estamos realizando no mês de JULHO de 2014 a quitação por completo de qualquer saldo existente na conta de consignação cujo o favorecido seja o INSS, desta forma acreditamos estarmos em dia com os pagamentos junto a essa autarquia federal.

Seque em anexo cópia do **ANEXO XVII — DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – EXERCÍCIO DE 2014**, onde os saldos das contas de consignação INSS encontram-se zeradas.

Análise documental

Da análise do Demonstrativo da Dívida Flutuante da Unidade Gestora Prefeitura, exercício 2014, encaminhado pelo Gestor (fl. 1024), verifica-se que os saldos dessas contas se encontram zerados.

No entanto, não foram encaminhados documentos que comprovem a data de recolhimento desses valores ao INSS, bem como o montante dos acréscimos sofridos pelo atraso do recolhimento. Das justificativas encaminhadas, entende-se que a regularização dessas contas somente ocorreu em julho/2014, depois do recebimento, em 22/05/2014 (fl. 1007), do Termo de Citação 941/2014.

Considerando que o atraso de recolhimento desses valores ao INSS traz prejuízos ao erário público, pois o valor original sofre acréscimos de juros e multa, sendo

considerado grave infração à norma constitucional e legal; conclui-se pela **IRREGULARIDADE** deste item.

2.2. Não Recolhimento de Obrigações Patronais (Item 5.1.2 do RTC 130/2014)

Base Normativa: Art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II², da Lei Federal 9.717/1998; art. 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.212/1991; e art. 15, *caput*³, da Lei Federal nº 8.036/1990.

Em análise ao Balancete Consolidado da Despesa referente ao exercício de 2012 (Balancete por Elemento de Despesa, fl. 719), constataram-se indicativos de ausência de recolhimento das obrigações patronais do Município, tendo em vista que foi recolhido apenas R\$ 2.179.660,01 de um montante liquidado de R\$ 2.702.650,70, restando a pagar o valor de R\$ 522.990,69, correspondendo a 19,351% do valor liquidado; conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Empenhado	Liquidado	Pago	Liquidado a Pagar	% a pagar
Obrigações Patronais 331901300000	1.735.587,85	1.735.587,85	1.417.372,60	318.215,25	18,3347%
Obrigações Patronais - Op Intra Orçamentárias 331911300000	967.062,85	967.062,85	762.287,41	204.775,44	21,1750%
TOTAL	2.702.650,70	2.702.650,70	2.179.660,01	522.990,69	19,3510%

Fonte: Balancete Consolidado da Despesa do exercício de 2012 (por elemento de despesa, fl. 719).

Da análise da relação de Restos a Pagar Processados da Prefeitura (fls. 175-183), referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, também se constatou a ausência de recolhimento de obrigações patronais, sendo: R\$ 73.596,92 devidos ao IPAS, e R\$1.462,49 ao INSS, como demonstrado a seguir:

² Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

³ Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere à Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

IPASBE - Instituto de Previdência e Assist. Serv. Municipais Boa Esperança

Empenho	Data	Função	Valor
612	26/02/2010	04 - Administração	364,21
3543A	29/10/2010	04 - Administração	7.399,20
4052A	30/12/2010	04 - Administração	7.115,78
4052D	30/12/2010	04 - Administração	4.347,16
303	31/01/2011	04 - Administração	1.372,24
305	31/01/2011	04 - Administração	631,42
4052C	30/12/2010	08 - Assistência Social	13.034,17
4279	30/10/2009	12 - Educação	900,10
4683	30/11/2009	12 - Educação	417,64
4684	30/11/2009	12 - Educação	671,35
3299	30/09/2010	12 - Educação	4.113,24
3761	30/11/2010	12 - Educação	911,96
302	31/01/2011	12 - Educação	1.076,54
4052E	30/12/2010	13 - Cultura	2.530,56
300	31/01/2011	13 - Cultura	12,15
4046	30/12/2010	15 - Urbanismo	6.000,00
4047	30/12/2010	15 - Urbanismo	6.000,00
311A	01/02/2011	15 - Urbanismo	629,13
4052B	30/12/2010	20 - Agricultura	16.070,07
TOTAL			73.596,92

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Empenho	Data	Função	Valor
717	08/03/2010	04 - Administração	1.462,49
TOTAL			1.462,49

Fonte: Relação de Restos a Pagar da Prefeitura - 2009/2011 (fls. 175-183).

Cabe ao Gestor esclarecer os indicativos apontados nesse item, que totalizam R\$598.050,10 a pagar.

Justificativa

O Gestor encaminhou documentos (fls. 1026-1036) e as seguintes justificativas (fls. 1017-1018):

O referido item refere-se a um saldo de R\$ 522.990,69 (Quinhentos e vinte e dois mil novecentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), que passou como restos a pagar processados para os exercícios seguintes. Vale esclarecer que parte desse montante já foi pago no exercício de 2013, na conta contábil n°. 331911300000 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS – OP INTRA ORÇAMENTARIA, cujo o credor é o IPASBE, foram pagos o valor de R\$ 204.775,44 (Duzentos e quatro mil setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro

centavos), cuja a conta contábil para pagamento no exercício de 2013 foi a 211420401000 – CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA (RPPS) PESSOAL DO ENTE conforme Listagem de Pagamentos período 01/01/2013 a 30/05/2014, em anexo.

Já a conta contábil n°. 33190130000 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS, cujo o credor é o INSS, do montante de R\$ 318.215,25 (Trezentos e dezoito mil duzentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), foram pagos o valor de R\$ 304.953,56 (Trezentos e quatro mil novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), cuja a conta contábil para pagamento no exercício de 2013 foi a 211430101000 – INSS – CONTRIBUIÇÃO SOBRE SALÁRIO E REMUNERAÇÕES conforme Listagem de Pagamentos período 01/01/2013 a 30/05/2014 em anexo, já o saldo restante de R\$ 13.261,69, parte desse valor um saldo de R\$ 234,00, pertence a unidade gestora do IPASBE, (conforme Balancete Orçamentário da Despesa – REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012 em anexo), o saldo restante no valor de R\$ 13.027,69, foi pago no exercício de 2014, conforme listagem de pagamentos em anexo.

Já o valor de R\$ 73.596,92, devidos ao IPASBE, foi realizado o pagamento de R\$ 8.090,83, referente a débitos relacionados a educação, já o saldo restante foi realizado um cancelamento de Restos a Pagar Processados através do decreto n° 2.450/2014 (em anexo), no valor de R\$ 65.506,09, uma vez que nos foi entregue no dia 13/06/2014 uma declaração, onde o IPASBE, reconhece a não existência de qualquer tipo de débitos por parte da Prefeitura ou do Fundo de Saúde, o mesmo afirma que todos os débitos existentes foram unificados no processo de parcelamentos aprovado pela LEI n°. 1.424, (em anexo), que dispõe sobre tal parcelamento, já o R\$ 1.462,49, devido ao INSS, seus pagamentos também já foram realizados no exercício de 2014.

Análise documental

Da análise da documentação, verifica-se que o INSS e a Caixa Econômica Federal são os credores das Obrigações Patronais (331901300000), no valor de R\$318.215,25. Seguem demonstrados os pagamentos realizados pela Prefeitura relativos a esse montante:

Demonstração das Obrigações Patronais (331901300000) – R\$ 318.215,25

Descrição	Documento encaminhado	Valor
Pagamentos realizados ao INSS, em 2013, referentes à contribuição previdenciária (sem demonstração do dia e do mês).	Listagem de Pagamentos (fls. 1026-1027).	304.953,56
Valor pertencente ao IPAS Boa Esperança	Balancete Orçamentário da Despesa (fl. 1031).	234,00
Pagamentos realizados à CEF, em 08/07/2014, referentes ao FGTS.	Listagem de Pagamentos (fl. 1032).	747,48
Pagamentos realizados ao INSS, em 08/07/2014, referentes à contribuição previdenciária.	Listagem de Pagamentos (fl. 1032).	12.280,21
TOTAL		318.215,25

Verifica-se que o Instituto de Previdência e Assist. Serv. Municipais Boa Esperança – IPASBE é o credor das Obrigações Patronais - Op Intra Orçamentárias (331911300000), no valor de R\$ 204.775,44. Seguem demonstrados os pagamentos realizados pela Prefeitura relativos a esse montante:

Demonstração das Obrigações Patronais – Op Intra Orçamentárias (331911300000) – R\$ 204.775,44

Descrição	Documento encaminhado	Valor
Pagamentos realizados ao IPASBE, em 2013, referentes à contribuição previdenciária (sem demonstração do dia e do mês).	Listagem de Pagamentos (fls. 1027-1029).	204.775,44
TOTAL		204.775,44

Quanto às obrigações patronais devidas ao IPASBE, registradas em Restos a Pagar, no valor de R\$ 73.596,92, verifica-se o seguinte:

Demonstração das Obrigações Patronais devidas ao IPASBE, registradas em Restos a Pagar – R\$ 73.596,92

Descrição	Documento encaminhado	Valor
Pagamentos realizados ao IPASBE, em 09/07/2014, referentes à contribuição previdenciária.	Listagem de Pagamentos (fl. 1033).	8.090,83
Anulação de Restos a Pagar, em 13/06/2014.	Decreto nº 2.450/2014, Declaração e Lei nº 1.424/2011 (ANEXO 1).	65.506,09
TOTAL		73.596,92

Quanto às obrigações patronais devidas ao INSS, registradas em Restos a Pagar, no valor de R\$ 1.462,49, verifica-se o seguinte:

Demonstração das Obrigações Patronais devidas ao INSS, registradas em Restos a Pagar – R\$ 1.462,49

Descrição	Documento encaminhado	Valor
Pagamentos realizados ao INSS, em 08/07/2014, referentes à contribuição previdenciária.	Listagem de Pagamentos (fl. 1036).	1.462,49
TOTAL		1.462,49

Do exposto, constata-se que não foram encaminhados documentos que comprovem a data de recolhimento (dia e mês) dos valores de R\$ 304.953,56 e R\$ 204.775,44, pagos no exercício de 2013, bem como o montante dos acréscimos sofridos pelo atraso do recolhimento. Constata-se, também, que a regularização dos outros valores somente ocorreu em julho/2014, depois do recebimento, em 22/05/2014 (fl. 1007), do Termo de Citação 941/2014.

Considerando que o atraso de recolhimento desses valores ao INSS e ao IPASBE traz prejuízos ao erário público, pois o valor original sofre acréscimos de juros e multa, sendo considerado grave infração à norma constitucional e legal; conclui-se pela **IRREGULARIDADE** deste item.

2.3. Ausência de recolhimento do Parcelamento de INSS, código 223110100000, no mês de abril/2012 (Item 5.1.3 do RTC 130/2014)

Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 85 da Lei Federal 4.320/1964; art. 30, inciso I, alíneas a e b⁴, da Lei Federal nº 8.212/1991; Lei Federal 10.522/2002; e Lei Federal 11.941/2009.

Quanto aos parcelamentos de débitos previdenciários, o Demonstrativo da Dívida Fundada (DVD) evidencia três, a seguir demonstrados:

Código	Descrição	Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo Atual
223110100000	Parcelamento INSS	118.292,03	173.263,64	275.911,49	15.644,18
223290100002	Parcelamento IPASBE 2011	252.106,55		69.853,42	182.253,13
223290100999	Diversas Obrigações Parceladas	1.551.641,93		102.826,46	1.448.815,47
TOTAL		1.922.040,51	173.263,64	448.591,37	1.646.712,78

Fonte: Anexo 16 (DVD).

OBS: Verificou-se que a dívida registrada na conta “Diversas Obrigações Parceladas” refere-se a parcelamento com o IPAS, tendo em vista que o Balanço Patrimonial do IPAS (Proc. 3163/2013, f. 6) evidencia o valor de R\$ 1.448.815,47 no Ativo Compensado. Diante de tal registro, ressaltou-se que as contas devem ser detalhadas, facilitando a identificação das obrigações; ou seja, contas com denominação genérica não deverão ser utilizadas.

Em consulta ao SISAUD, verificou-se que o IPAS recebeu mensalmente R\$14.389,99 da Prefeitura, totalizando R\$ 172.679,88 no exercício de 2012, utilizando a conta

⁴ Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93).

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea “a”, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia vinte do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Medida Provisória nº 447, de 2008).

“472102915000 - Contr. Prev. em Regime de Parcelamento de Débitos – Op. Intraorçam.” (Proc. 3163/2013, f. 18).

Assim, constata-se que a Prefeitura realizou pagamentos, referentes aos parcelamentos firmados com o IPAS, durante todos os meses do exercício de 2012.

No entanto, o mesmo não se verifica na conta Parcelamento de INSS – Código 223110100000, tendo em vista que não houve pagamento no mês de novembro/2012, e em abril /2012 foi recolhido somente o valor de R\$ 805,52; como demonstrado a seguir:

Parcelamento de INSS – 223110100000

Mês	Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo Atual
jan/12	118.292,03	173.263,64	27.492,99	264.062,68
fev/12	264.062,68		28.298,91	235.763,77
mar/12	235.763,77		26.700,72	209.063,05
abr/12	209.063,05		805,52	208.257,53
mai/12	208.257,53		54.210,78	154.046,75
jun/12	154.046,75		26.700,72	127.346,03
jul/12	127.346,03		22.340,37	105.005,66
ago/12	105.005,66		22.340,37	82.665,29
set/12	82.665,29		22.340,37	60.324,92
out/12	60.324,92		22.340,37	37.984,55
nov/12	37.984,55		0,00	37.984,55
dez/12	37.984,55		22.340,37	15.644,18
TOTAL	118.292,03	173.263,64	275.911,49	15.644,18

Fonte: Balancete de Verificação extraído do SISAUD (fls. 926-949).

Assim, cabe ao Gestor justificar por que foi recolhido somente o valor de R\$ 805,52 em abril/2012.

Ressaltou-se que informações sobre parcelamentos firmados deverão constar de NOTAS EXPLICATIVAS, nos termos do art. 85 da Lei Federal nº 4.320/1964 e do art. 127, XII, da Resolução TC nº 182/2002.

Justificativa

O Gestor encaminhou o Demonstrativo da Dívida Fundada/2013 (fl. 1037) e a seguinte justificativa (fl. 1019):

[...] Vale esclarecer que no que se refere ao mês de abril/2012 seu valor foi acrescentado a parcela do mês maio/2012, onde se observa o valor pago de R\$ 54.210,78 (Cinquenta e quatro mil duzentos e dez reais e setenta e oito centavos). [...]

Análise documental

Nota-se que o Gestor não esclareceu por que foi recolhido somente o valor de R\$805,52 em abril/2012, limitando-se a justificar que o valor, referente a abril/2012, foi acrescentado à parcela de maio/2012.

Nota-se, também, que o Gestor não encaminhou cópia do contrato de parcelamento, nem prestou informações sobre tal dívida fundada, tais como: valor das parcelas, vencimento, atualização e juros em caso de atraso, etc.

Entende-se que o pagamento em maio/2012 de uma parcela com vencimento em abril/2012, tenha sofrido acréscimos pelo atraso no recolhimento.

Assim, considerando que o atraso nesse recolhimento ao INSS trouxe prejuízos ao erário público, pois o valor original sofreu acréscimos legais, sendo considerado grave infração à norma constitucional e legal; conclui-se pela **IRREGULARIDADE** deste item.

2.4. Obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento (Item 6.5.1.1 do RTC 130/2014)

Base Normativa: Art. 42 c/c §1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda ao titular do Poder contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que haja

disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento, conforme reproduzido a seguir:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Para apurar se o Chefe do Poder Executivo cumpriu o art. 42 da LRF, foram utilizadas as informações extraídas do sistema contábil do município nos exercícios de 2012 (PCA/2012) e de 2013 (fls. 969-972). Os dados foram analisados considerando a destinação de recursos em saúde, educação e outros; bem como a possibilidade de as obrigações terem sido assumidas antes ou depois de 30/04/12.

Assim, confrontando-se as disponibilidades de caixa com as obrigações financeiras contraídas, antes da inscrição de restos a pagar não processados, foi obtido o seguinte resultado (fls. 989-993):

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida Até 30/04	Dispon. Líquida A partir de 01/05
		Até 30/04	A partir de 01/05		
Saúde - Recursos próprios	54.175,14	42.806,31	128.645,24	11.368,83	-117.276,41
Saúde - Recursos SUS	551.911,52	173.377,76	31.571,65	378.533,76	346.962,11
Saúde - Outros recursos	136.987,46	0,00	0,00	136.987,46	136.987,46
Educação - Recursos próprios	321.325,70	13.377,20	304.860,45	307.948,50	3.088,05
Educação - Recursos programas federais	1.067.464,35	7401,43	31.533,09	1.060.062,92	1.028.529,83
Educação - Outros recursos	24.532,83	7738,17	10107,40	16.794,66	6.687,26
RPPS	7.614.420,34	104,87	1.800,00	7.614.315,47	7.612.515,47
Demais vinculadas	2.797.057,31	1080,38	244.893,59	2.795.976,93	2.551.083,34
Não vinculadas	1.047.370,96	257.333,05	365.345,74	790.037,91	424.692,17
Total	13.615.245,61	503.219,17	1.118.757,16	13.112.026,44	11.993.269,28

E após inscrição dos restos a pagar não processados o resultado é o que segue (fls. 989-993):

Destinação dos recursos	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
	Até 30/04	A partir de 01/05	Até 30/04	A partir de 01/05
Saúde - Recursos próprios	20.288,48	0,00	-137.564,89	-137.564,89
Saúde - Recursos SUS	2.493,70	37.019,78	344.468,41	307.448,63
Saúde - Outros recursos	0,00	0,00	136.987,46	136.987,46
Educação - Recursos próprios	40.800,00	149.432,09	-37.711,95	-187.144,04
Educação - Recursos programas federais	0,00	1.295,10	1.028.529,83	1.027.234,73
Educação - Outros recursos	0,00	0,00	6.687,26	6.687,26
RPPS	0,00	0,00	7.614.315,47	7.612.515,47
Demais vinculadas	218.067,00	880.284,34	2.333.016,34	1.452.732,00
Não vinculadas	67.344,90	134.298,59	357.347,27	223.048,68

Finalmente, foi ainda considerada a possibilidade de utilização do saldo positivo de disponibilidades não vinculadas para absorção do saldo negativo de disponibilidades vinculadas em 31/12/2012 (fls. 989-993):

Destinação dos recursos	Disponibilidade Líquida
Não vinculadas	223.048,68
Saúde - Recursos próprios	-137.564,89
Educação - Recursos próprios	-187.144,04
Total	-101.660,25

No entanto, do quadro acima, ainda se verifica que houve insuficiência de caixa no valor de **R\$ 101.660,25**, para saldar obrigações de despesas vinculadas à **Saúde – Recursos Próprios e à Educação - Recursos próprios**; mesmo com a utilização do saldo positivo de disponibilidades não vinculadas.

Face ao exposto, concluiu-se pela inexistência de suficiente disponibilidade de caixa para o cumprimento das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, encerrado em 31/12/12; inobservado, portanto, o art. 42 c/c o §1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Justificativa

O Gestor encaminhou as seguintes justificativas (fl. 1019-1022):

O referido item refere-se a uma possível insuficiência de caixa no valor de R\$ 101.660,25 (Cento e um mil seiscentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), para saldar obrigações de despesas vinculadas a Saúde – Recursos Próprios e a Educação – Recursos Próprios.

Em que pese o profundo respeito e admiração pelo trabalho e cultura jurídica da Equipe Técnica desse E. Tribunal, ousamos discordar de tal posicionamento, mormente porque, ao analisarmos o ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – 2012, no banco de dados do Fundo de Saúde encontraremos a seguinte composição financeira;

Ativo Financeiro Disponível: R\$ 743.074,12.
Passivo Financeiro Obrigações P/ Emissão de Empenhos: R\$ 430.586,42.
Passivo Financeiro Obrigações P/ **Depósitos R\$ 45.126,57.** (g. n.)
Total do Passivo Financeiro: R\$ 475.712,99.

Em relação a base de dados da Prefeitura ao analisarmos o ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – 2012, encontraremos a seguinte composição financeira:

Ativo Financeiro Disponível: R\$ 4.640.443,98.
Passivo Financeiro Obrigações P/ Emissão de Empenhos: R\$ 2.640.424,64.
Passivo Financeiro Obrigações P/ **Depósitos: R\$ 185.303,36.** (g. n.)
Total do Passivo Financeiro R\$ 2.825.728,00.

Com base no artigo 1º da lei 101 onde descreve:

Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Com base no artigo acima descrito, onde em momento algum descreve de forma clara, que as despesas que passarem de um exercício para o outro, ou até mesmo de um mandato para outro, tenham obrigatoriamente ter como lastro a fonte de recursos. Tal falta de esclarecimento nos levou ao entendimento que tão somente o fato das contas do ATIVO FINANCEIRO DISPONÍVEL estarem com saldo suficiente para cobrir as despesas apresentadas no PASSIVO FINANCEIRO, seria fator suficiente para termos as despesas absolutamente acobertadas pelo saldo bem acima na conta do ativo.

Vale mencionar um pequeno trecho da Lei 101/2000 no seu artigo 1º..."§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem

desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas..." a administração 2009/2012 acredita que em momento algum tenha prejudicado a administração 2013/2016 no que diz respeito ao pagamento das obrigações a serem pagas em exercícios futuros, prova e o superávit, apresentado no balanço do Fundo de Saúde de 2013, onde acreditamos existir um saldo de R\$ 1.664.554,73 (Um milhão seiscentos e sessenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), no balanço da Prefeitura / Social, acreditamos existir um saldo de R\$ 5.150.908,72 (Cinco milhões cento e cinquenta mil novecentos e oito reais e setenta e dois centavos).

Portanto, doutos Conselheiros, em que pese a louvável preocupação da Equipe Técnica desse E. Tribunal, no caso em apreço, a possível inexistência de suficiência de caixa no valor de R\$ 101.660,25 (Cento e um mil seiscentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), para saldar obrigações de despesas vinculadas a Saúde – Recursos Próprios e a Educação – Recursos Próprios, porem a de se levar em consideração o montante positivo existente entre as contas do ativo e passivo, tal entendimento que até a presente data tínhamos como correto não fere qualquer preceito (constitucional ou infraconstitucional visto que ao nosso entendimento a lei não está claro em relação a fonte de recurso), porquanto que, adaptada aos fatos e circunstâncias vivenciadas naquela época, em última análise, antes de se traduzir em prejuízo e/ou irregularidade, teve como norte a preocupação em atender ao conceito de jamais deixar dividas sem o lastro financeiro, e a preservação do erário público.

Análise documental

Inicialmente, cumpre informar que por um equívoco da área técnica, não foi incluído os Depósitos, no valor de R\$ 249.361,49 (IPAS: R\$ 10.076,81; FMS: R\$ 45.126,57; FMAS: R\$ 8.854,75 e Prefeitura: R\$ 185.303,36), no quadro 2 (Encargos e Despesas compromissadas em 31/12/2012), da planilha de aferição do cumprimento do art. 42 da LRF.

No entanto, em suas justificativas, o Gestor incluiu os Depósitos, conforme citação anterior da fl. 1020 deste processo. Assim, entende-se que não há necessidade de uma nova citação, tendo em vista que o Responsável demonstrou ciência de que é necessário deixar disponibilidade de caixa para pagamento desses Depósitos.

Assim, depois da inclusão dos Depósitos na planilha, confrontando-se as disponibilidades de caixa com as obrigações financeiras contraídas, antes da inscrição de restos a pagar não processados, foi obtido o seguinte resultado **(APÊNDICE A)**:

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida Até 30/04	Dispon. Líquida A partir de 01/05
		Até 30/04	A partir de 01/05		
Saúde - Recursos próprios	54.175,14	42.806,31	173.771,81	11.368,83	-162.402,98
Saúde - Recursos SUS	551.911,52	173.377,76	31.571,65	378.533,76	346.962,11
Saúde - Outros recursos	136.987,46	0,00	0,00	136.987,46	136.987,46
Educação - Recursos próprios	321.325,70	13.377,20	304.860,45	307.948,50	3.088,05
Educação - Recursos programas federais	1.067.464,35	7401,43	31.533,09	1.060.062,92	1.028.529,83
Educação - Outros recursos	24.532,83	7738,17	10107,40	16.794,66	6.687,26
RPPS	7.614.420,34	104,87	11.876,81	7.614.315,47	7.602.438,66
Demais vinculadas	2.797.057,31	1080,38	244.893,59	2.795.976,93	2.551.083,34
Não vinculadas	1.047.370,96	257.333,05	559.503,85	790.037,91	230.534,06
Total	13.615.245,61	503.219,17	1.368.118,65	13.112.026,44	11.743.907,79

E após inscrição dos restos a pagar não processados o resultado é o que segue
(APÊNDICE A):

Destinação dos recursos	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida Até 30/04	Dispon. Líquida A partir de 01/05
	Até 30/04	A partir de 01/05		
Saúde - Recursos próprios	20.288,48	0,00	-182.691,46	-182.691,46
Saúde - Recursos SUS	2.493,70	37.019,78	344.468,41	307.448,63
Saúde - Outros recursos	0,00	0,00	136.987,46	136.987,46
Educação - Recursos próprios	40.800,00	149.432,09	-37.711,95	-187.144,04
Educação - Recursos programas federais	0,00	1.295,10	1.028.529,83	1.027.234,73
Educação - Outros recursos	0,00	0,00	6.687,26	6.687,26
RPPS	0,00	0,00	7.614.315,47	7.602.438,66
Demais vinculadas	218.067,00	880.284,34	2.333.016,34	1.452.732,00
Não vinculadas	67.344,90	134.298,59	163.189,16	28.890,57

Finalmente, foi ainda considerada a possibilidade de utilização do saldo positivo de disponibilidades não vinculadas para absorção do saldo negativo de disponibilidades vinculadas em 31/12/2012:

Destinação dos recursos	Disponibilidade Líquida
Não vinculadas	28.890,57
Saúde - Recursos próprios	-182.691,46
Educação - Recursos próprios	-187.144,04
Total	-340.944,93

Em sua defesa, o Gestor alega que os Balanços Patrimoniais do Município apresentaram Superávit Financeiro, no exercício de 2012; e que o art. 1º da Lei Complementar 101/2000 não descreve, de forma clara, que as despesas necessitam de lastro, tendo como base a fonte de recursos. E que por falta de esclarecimento; levou em conta, tão somente, o fato de as contas do Ativo Financeiro Disponível estarem com saldo suficiente para cobrir as despesas apresentadas no Passivo Financeiro.

Esclarecemos que a aferição do cumprimento do art. 42 da LRF foi feita por fonte de recursos; tendo em vista, a existência de **disponibilidades vinculadas**. Isso significa que as disponibilidades vinculadas não podem absorver saldo negativo de outras fontes.

Faz-se necessário definir disponibilidades vinculadas e não vinculadas, conforme sua finalidade de aplicação:

- Disponibilidades não vinculadas – recursos de aplicação **livre** e finalidade geral;
- Disponibilidades vinculadas – recursos de aplicação segundo **finalidades específicas** de forma a garantir despesas essenciais de entes, órgãos, entidades, fundos ou destacar recursos de convênios, contratos de empréstimos e financiamentos.

As disponibilidades não vinculadas correspondem a recursos que não estão presos a determinadas despesas. São recursos "livres", ou seja, recursos que a prefeitura poderá aplicá-los em qualquer modalidade de despesa (folha de pagamento, água, luz, telefone, etc.).

Já as disponibilidades vinculadas são aquelas que, em decorrência da legislação, têm de ser aplicadas em determinada despesa, tais como saúde, educação, previdência social, convênios, dentre outras. São recursos "carimbados", ou seja, que ao ingressarem nos cofres públicos já possuem destinação certa.

A LRF rege a matéria em seus arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I. Vejamos:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente **vinculados** a finalidade específica serão utilizados **exclusivamente** para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (g.n.)

Esclarecemos que o Balanço Patrimonial/2012 aponta um saldo líquido do Disponível (exceto Câmara) de R\$ 10.192.583,81; no entanto, a planilha de aferição do cumprimento do art. 42 da LRF do Poder Executivo (**APÊNDICE A** – quadro 5) aponta que, da disponibilidade de caixa após a inscrição de restos a pagar não processados, R\$ 10.533.528,74 possuem finalidades específicas (disponibilidades vinculadas); evidenciando, desse modo, uma insuficiência de R\$ 340.944,93. Segue demonstrado:

Ativo Disponível	R\$ 13.718.493,32
(-) Passivo Financeiro	R\$ 3.422.661,80
(=) Saldo Líquido do Disponível	R\$ 10.295.831,52
(-) Saldo Líquido do Disponível (Poder Legislativo)	R\$ 103.247,71
(=) Saldo Líquido do Disponível (exceto Poder Legislativo)	R\$ 10.192.583,81
(-) Total das disponibilidades vinculadas (finalidades específicas)	R\$ 10.533.528,74
(=) Insuficiência de Caixa (Saúde e Educação – Recursos próprios)	R\$ (340.944,93)

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado (DVD), Proc. TC 3105/2013 e **Apêndice A** desta ICC.

Destinação dos recursos	Disponibilidade Líquida
Saúde - Recursos SUS	307.448,63
Saúde - Outros recursos	136.987,46
Educação - Recursos federais	1.027.234,73
Educação - Outros recursos	6.687,26
RPPS	7.602.438,66
Demais vinculadas	1.452.732,00
Total das disponibilidades vinculadas	10.533.528,74
(+) Não vinculadas	28.890,57
(-) Saúde - Recursos próprios	-182.691,46
(-) Educação - Recursos próprios	-187.144,04
Total Líquido	10.192.583,81

Fonte: **Apêndice A** desta ICC (Poder Executivo).

Da análise dessa demonstração, resta claro que as disponibilidades vinculadas não podem absorver saldo negativo de outras fontes.

Assim, considerando que houve insuficiência de caixa, no valor de R\$ 340.944,93, para saldar obrigações de despesas vinculadas à Saúde – Recursos Próprios e à Educação - Recursos próprios, constituindo-se em grave infração à Lei de Responsabilidade Fiscal; conclui-se pela irregularidade deste item.

Cabe informar que o descumprimento do art. 42 da LRF enquadra o Gestor na sanção prevista no art. 5^o da Lei Federal 10.028/2000, tendo em vista que deixou de expedir ato determinando limitação de empenho, quando verificou que a realização da receita não comportava o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de metas Fiscais⁶, relativamente aos 4^o, 5^o e 6^o bimestres de 2012 (**ANEXO 2**).

Diante do exposto, resta configurado o desrespeito ao art. 42 da Lei Complementar 101/2000, constituindo-se em irregularidade grave, consubstanciada em infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5^o da Lei 10.028/2000, punível com multa de 30% dos vencimentos anuais do Responsável, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. Segundo o § 2^o do mesmo artigo, tal infração será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do ente.

Finalmente, por ter descumprido o art. 42 da Lei Complementar 101/2000, opinamos pela **IRREGULARIDADE** deste item e, nos termos do art. 454 do RITCCES,

⁵ Art. 5^o Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1^o A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2^o A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

⁶ Os pareceres de alerta encaminhados por este Tribunal, pertinentes ao relatório resumido da execução orçamentária, foram relatados no item 4.6 desta instrução.

propomos ao Plenário deste Tribunal a aplicação da sanção de sua competência prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000.

3. INDICATIVO DE IRREGULARIDADE ABORDADO NO RTC 130/2014, ITI 307/2014, DECM 445/2014 e TERMO DE CITAÇÃO 942/2014

RESPONSÁVEL: VALDIR TURINI

3.1. Ausência de recolhimento do Parcelamento de INSS, código 223110100000, no mês de novembro/2012 (Item 5.1.3 do RTC 130/2014)

Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 85 da Lei Federal 4.320/1964; art. 30, inciso I, alíneas a e b⁷, da Lei Federal nº 8.212/1991; Lei Federal 10.522/2002; e Lei Federal 11.941/2009.

Quanto aos parcelamentos de débitos previdenciários, o Demonstrativo da Dívida Fundada (DVD) evidencia três, a seguir demonstrados:

Código	Descrição	Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo Atual
223110100000	Parcelamento INSS	118.292,03	173.263,64	275.911,49	15.644,18
223290100002	Parcelamento IPASBE 2011	252.106,55		69.853,42	182.253,13
223290100999	Diversas Obrigações Parceladas	1.551.641,93		102.826,46	1.448.815,47
TOTAL		1.922.040,51	173.263,64	448.591,37	1.646.712,78

Fonte: Anexo 16 (DVD).

OBS: Verificou-se que a dívida registrada na conta "Diversas Obrigações Parceladas" refere-se a parcelamento com o IPAS, tendo em vista que o Balanço Patrimonial do IPAS (Proc. 3163/2013, f. 6) evidencia o valor de R\$ 1.448.815,47 no Ativo Compensado. Diante de tal registro, ressaltou-se que as contas devem ser detalhadas, facilitando a identificação das obrigações; ou seja, contas com denominação genérica não deverão ser utilizadas.

⁷ Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93).

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea "a", a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia vinte do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Medida Provisória nº 447, de 2008).

Em consulta ao SISAUD, verificou-se que o IPAS recebeu mensalmente R\$14.389,99 da Prefeitura, totalizando R\$ 172.679,88 no exercício de 2012, utilizando a conta “472102915000 - Contr. Prev. em Regime de Parcelamento de Débitos – Op. Intraorçam.” (Proc. 3163/2013, f. 18).

Assim, constata-se que a Prefeitura realizou pagamentos, referentes aos parcelamentos firmados com o IPAS, durante todos os meses do exercício de 2012.

No entanto, o mesmo não se verifica na conta Parcelamento de INSS – Código 223110100000, tendo em vista que não houve pagamento no mês de novembro/2012, e em abril /2012 foi recolhido somente o valor de R\$ 805,52; como demonstrado a seguir:

Parcelamento de INSS – 223110100000

Mês	Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo Atual
jan/12	118.292,03	173.263,64	27.492,99	264.062,68
fev/12	264.062,68		28.298,91	235.763,77
mar/12	235.763,77		26.700,72	209.063,05
abr/12	209.063,05		805,52	208.257,53
mai/12	208.257,53		54.210,78	154.046,75
jun/12	154.046,75		26.700,72	127.346,03
jul/12	127.346,03		22.340,37	105.005,66
ago/12	105.005,66		22.340,37	82.665,29
set/12	82.665,29		22.340,37	60.324,92
out/12	60.324,92		22.340,37	37.984,55
nov/12	37.984,55		0,00	37.984,55
dez/12	37.984,55		22.340,37	15.644,18
TOTAL	118.292,03	173.263,64	275.911,49	15.644,18

Fonte: Balancete de Verificação extraído do SISAUD (fls. 926-949).

Assim, cabe ao Responsável esclarecer a ausência de recolhimento do Parcelamento de INSS, no mês de novembro/2012.

Ressaltou-se que informações sobre parcelamentos firmados deverão constar de NOTAS EXPLICATIVAS, nos termos do art. 85 da Lei Federal nº 4.320/1964 e do art. 127, XII, da Resolução TC nº 182/2002.

Justificativa

O Gestor encaminhou o Demonstrativo da Dívida Fundada/2013 (fl. 1037) e a seguinte justificativa (fls. 1010-1011):

[...] Já o valor da parcela do mês de novembro/2012, nesse período o setor contábil optou por suspender o pagamento momentaneamente até que fosse realizado um levantamento relativo aos saldos a pagar nessa conta contábil, pois até a presente data só existia o valor total a ser pago de R\$ 37.984,55 (Trinta e sete mil novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), realizados as devidas conferências observou-se que o montante estava correto e no mês de dezembro/2012 foi realizado o pagamento de R\$ 22.340,37 (Vinte e dois mil trezentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), o saldo restante de R\$ 15.644,18 (Quinze mil seiscentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), foi transferido para o exercício de 2013, utilizando uma nova conta contábil n°. 211430102999, cuja seu valor liquidado no dia 22/01/2013, liquidação n°. 000061 e baixado no pagamento n° 000206 no dia 25/01/2013, na conta bancária n°. 4.593-4, não restando dessa forma saldos pendentes para pagamento nessa conta contábil, segue em anexo cópia do ANEXO 16 **DÍVIDA FUNDADA** – 2013.

Análise documental

Nota-se, pela justificativa apresentada, que foi uma decisão optar pela suspensão do pagamento em novembro/2012, a fim de se fazer um levantamento relativo aos saldos a pagar na conta “Parcelamento de INSS”.

Nota-se, também, que o Responsável não encaminhou cópia do contrato de parcelamento, nem prestou informações sobre tal dívida fundada, tais como: valor das parcelas, vencimento, atualização e juros em caso de atraso, etc.

Entende-se que o pagamento em janeiro/2013 de uma parcela com vencimento em novembro/2012, tenha sofrido acréscimos pelo atraso no recolhimento.

Assim, considerando que o atraso nesse recolhimento ao INSS trouxe prejuízos ao erário público, pois o valor original sofreu acréscimos legais, sendo considerado grave infração à norma constitucional e legal; conclui-se pela **IRREGULARIDADE** deste item.

4. GESTÃO FISCAL

4.1. DESPESAS COM PESSOAL

4.1.1. Limite das Despesas com Pessoal - Poder Executivo

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, e artigo 22 da Lei Complementar 101/2000.

O Relatório Técnico Contábil (RTC) constatou que o Poder Executivo **se manteve abaixo dos limites legal e prudencial** estabelecidos nos artigo 20, inciso III, alínea “b”, e artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme demonstrado a seguir:

Demonstrativo de Despesa com Pessoal – Poder Executivo

PODER EXECUTIVO	
Total da despesa líquida com pessoal	R\$ 15.949.961,14
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 34.514.157,20
% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL	46,21%
Limite legal (alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF) - <54%>	R\$ 18.637.644,89
Limite prudencial (§ único do art. 22 da LRF) - <51,30%>	R\$ 17.705.762,64

Fonte: PCA/2012.

4.1.2. Limite das Despesas com Pessoal - Poderes Executivo e Legislativo (despesa consolidada)

Base Normativa: Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

O RTC concluiu que a despesa com pessoal consolidada **não excedeu** aos limites legal e prudencial estabelecidos pelos artigos 19, inciso III, e 22, parágrafo único, da legislação citada; conforme demonstrado a seguir:

Demonstrativo Consolidado de Despesa com Pessoal

EXECUTIVO/LEGISLATIVO	
Total da despesa líquida consolidada com pessoal	R\$ 16.662.200,46
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 34.514.157,20
% do total da despesa com pessoal sobre a RCL	48,28%
Limite legal (inciso III do art. 19 da LRF) - <60%>	R\$ 20.708.494,32
Limite prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - <57%>	R\$ 19.673.069,60

Fonte: PCA/2012.

4.2. DÍVIDA PÚBLICA – ENDIVIDAMENTO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida referente ao 2º semestre/12 (fl. 973), encaminhado via sistema LRFweb, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% da receita corrente líquida; conforme evidenciado a seguir:

Descrição	Valores (em R\$)	Quociente
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00%
Receita Corrente Líquida	R\$ 34.514.157,20	

Fonte: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - 2º semestre/12 (fl. 973).

Nota: A receita corrente líquida evidenciada é a apurada pelo TCEES (fl. 979).

Da análise desse demonstrativo, encaminhado via sistema LRFweb, verificou-se que os Precatórios a Pagar, no valor de R\$ 2.156.829,41, evidenciados no Balanço Patrimonial (DVD), não integraram a dívida consolidada, bem como os Restos a Pagar Processados, no valor de R\$ 1.395.661,44 (Balanço Patrimonial - DVD).

Divergindo também do Balanço Patrimonial (DVD) está o Ofício SEFIN/PMBE nº 005/2013, de 30/01/2013, assinado pelo Secretário Municipal de Finanças, Sr. Nilson Brisson da Costa, que declara a inexistência de precatórios no exercício de 2012 (Proc. TC 1712/2013, f. 2).

Considerando que esses dois valores mencionados não alteraram o quociente da Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente Líquida; sugere-se **recomendar** ao Chefe do Executivo que emita corretamente o Relatório de Gestão Fiscal “Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida”, previsto no art. 55, inciso I, alínea “b”, da LC 101/2000 (LRF); bem como a Relação dos Precatórios, prevista no art. 133, inciso III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 (RITCEES).

4.3. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITOS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Federal/1988.

De acordo com o Demonstrativo das Operações de Crédito referente ao 2º semestre/2012 (fl. 974), encaminhado via sistema LRFweb, não foram extrapolados no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% da Receita Corrente Líquida) e no art. 167, inciso III, da Constituição Federal/1988.

Descrição	Valores (em R\$)	Quociente
Operação de Crédito contratada	0,00	0,00%
Receita Corrente Líquida	R\$ 34.514.157,20	

Descrição	Valores (em R\$)	Quociente
Operação de Crédito por antecipação de Receita Orçamentária	0,00	0,00%
Receita Corrente Líquida	R\$ 34.514.157,20	

Fonte: Demonstrativo das Operações de Crédito - 2º semestre/12 (fl. 974).

Nota: A receita corrente líquida evidenciada é a apurada pelo TCEES (fl. 979).

4.4. GARANTIA DE VALORES

Base Normativa: Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

De acordo com o Demonstrativo das Garantias de Valores referente ao 2º semestre/12 (fl. 975), encaminhado via sistema LRFweb, não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias no exercício, conforme evidenciado a seguir:

Descrição	Valores (em R\$)	Quociente
Garantias Concedidas	0,00	0,00%
Contragarantias Recebidas	0,00	
Receita Corrente Líquida	R\$ 34.514.157,20	

Fonte: Demonstrativo das Garantias de Valores - 2º semestre/12 (fl. 975).

Nota: A receita corrente líquida evidenciada é a apurada pelo TCEES (fl. 979).

4.5. OBRIGAÇÕES DE DESPESA CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO

Base Normativa: Art. 42 c/c §1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000.

As obrigações de despesa contraídas em final de mandato foram analisadas no item 2.4 desta instrução.

4.6. REMESSA DE DADOS E PARECERES DE ALERTA PERTINENTES AO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E AO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Não foram formalizados processos relacionados ao descumprimento de prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas; entretanto, foram-lhe encaminhados pareceres de alerta em função de:

- Meta Bimestral de Arrecadação: Não cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, relativamente aos 1º, 2º e 3º bimestres de 2012 (Processos TC 2661/2012, 4069/2012 e 5497/2012, respectivamente);
- Meta Bimestral de Arrecadação e Resultado Nominal: Não cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, relativamente ao 4º bimestre de 2012 (Processo TC 6621/2012);
- Relatório de Gestão Fiscal - RGF: por ultrapassar 90% do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, previsto na LRF com gasto com pessoal, relativamente aos 1º e 2º semestres de 2012 (Processos TC 5495/2012 e 2047/2013). Entretanto, conforme demonstrado nos itens 4.1.2 e 4.1.1 desta instrução, o Município e o Poder Executivo, respectivamente, obedeceram ao limite legal imposto pela LC 101/2000 – LRF.

5. LIMITES CONSTITUCIONAIS

5.1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição Federal/1988.

O RTC verificou que a Administração Municipal aplicou **34,56%** das receitas de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino. De acordo, portanto, com o mandamento constitucional, que determina uma aplicação mínima de 25%. Segue demonstração:

Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais	19.670.636,95
Despesa na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – GERAL	10.357.393,38
(-) Deduções da despesa	3.559.728,69
(=) Valor aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – GERAL	6.797.664,69
Percentual mínimo a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25%
Valor mínimo a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	4.917.659,24
Percentual efetivamente aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	34,56%

Fonte: PCA/2012 e RTC 130/2014.

5.2. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

O RTC apurou uma aplicação de **76,25%** da cota-parte recebida do FUNDEB na remuneração do magistério da educação básica; estando, portanto, de acordo com o estipulado na Constituição Federal/1988, que determina uma aplicação mínima de 60%. Segue demonstração:

Demonstrativo da Remuneração dos Profissionais do Magistério

Receita de Transferência de Recursos do FUNDEB	5.704.048,15
Percentual mínimo a ser aplicado na Remuneração do Magistério da Ed. Básica	60%
Valor mínimo a ser aplicado (60%)	3.422.428,89
Valor aplicado na Remuneração do Magistério da Educação Básica	4.349.534,14
Percentual efetivamente aplicado na Remuneração do Magistério da Ed. Básica	76,25%

Fonte: PCA/2012 e RTC 130/2014.

5.3. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

O RTC apurou uma aplicação de **21,51%** em ações e serviços públicos de saúde; estando, portanto, de acordo com o estipulado na Constituição Federal, que determina uma aplicação mínima de 15%. Segue demonstração:

Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

RECEITAS	REALIZADAS
Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais	19.670.636,95
Despesas com Saúde	7.183.472,37
(-) Deduções da Despesa	2.951.783,08
(=) Total das Despesas Próprias com Saúde	4.231.689,29
% Mínimo a ser aplicado na saúde	15%
Mínimo de 15% a ser aplicado na saúde (em R\$)	2.950.595,55
Percentual Efetivamente Aplicado na Saúde - Apuração TCEES	21,51%

Fonte: PCA/2012 e RTC 130/2014.

5.4. REPASSE DE RECURSOS AO LEGISLATIVO

Base Normativa: art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal/1988.

Da análise do Balanço Financeiro (f. 156) e da Demonstração das Variações Patrimoniais (f. 161), verificou-se que foi repassado a título de duodécimo para o Poder Legislativo Municipal o valor de R\$ 1.303.270,22. De acordo com as receitas evidenciadas na Prestação de Contas do Exercício de 2011, apura-se que o valor máximo admitido para repasse é de R\$ 1.303.270,22, como se demonstra a seguir:

Limite para Repasse de Duodécimos ao Poder Legislativo

Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício 2011	R\$ 18.618.145,96
% Máximo (Inciso I do art. 29-A da Constituição Federal/1988)	7%
Valor do Limite Máximo Permitido	R\$ 1.303.270,22
Valor repassado pela Prefeitura (Anexos 13 e 15 – f. 156 e 161)	R\$ 1.303.270,22

Fonte: PCA/2011 e PCA/2012.

Na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2012 (Lei Municipal nº 1.443/2011 - Processo TC 763/2012), constatou-se que a despesa fixada para a Câmara Municipal foi de R\$ 1.320.000,00.

Assim, tendo em vista que o repasse de duodécimos ao Legislativo não superou o limite permitido pela Constituição Federal/1988; concluiu-se pelo **cumprimento** da legislação supracitada.

5.5. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Normativa: Lei Municipal nº 1.352/2008; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição Federal/1988.

A Lei Municipal 1.352/2008 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2009/2012, em R\$ 8.224,00 e R\$ 4.112,00, respectivamente (fls. 807-808).

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito referentes ao exercício de 2012, verificou-se que o Prefeito, Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese, percebeu R\$ 8.224,00 mensais a título de subsídio (fl. 792); e o Vice-Prefeito, Sr. Valdir Turini, percebeu R\$ 4.112,00 mensais a título de subsídio; com exceção do mês de novembro/2012, no qual percebeu R\$ 8.224,00 (fl. 793), por ter substituído o Prefeito, que estava em gozo de férias.

Conforme Decreto Legislativo nº 315, de 30/10/2012, da Câmara Municipal de Boa Esperança, o Chefe do Poder Executivo Municipal foi autorizado a se afastar do exercício de suas funções, pelo período de 30 dias, para o gozo de férias, assumindo as funções no respectivo período o Vice-Prefeito, Sr. Valdir Turini. Este Decreto entrou em vigor em 01/11/2012 (fls. 976-978).

Diante do exposto, constatou-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício 2012, estão em conformidade com o mandamento legal.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o Prefeito Municipal, relativamente ao exercício de 2012, Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese, atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

Considerando que o Prefeito Municipal em exercício no mês de novembro/2012, Sr. Valdir Turini, atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

Considerando que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica;

Considerando a observância do limite máximo de Despesas com Pessoal estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que os demonstrativos contábeis, os relatórios de gestão e as demais peças e documentos que constituem este processo de contas, foram analisados de acordo com as orientações que constam na Nota Técnica nº 001/2013, da Secretaria Geral de Controle Externo (fls. 920-925);

Considerando que as justificativas e documentos, apresentados pelo **Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese**, não foram suficientes para elidirem os indicativos de irregularidades analisados nos itens **2.1, 2.2, 2.3 e 2.4** desta instrução:

2.1. Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros. Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.212/1991.

2.2. Não Recolhimento de Obrigações Patronais. Base Normativa: Art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; art. 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.212/1991; e art. 15, *caput*, da Lei Federal nº 8.036/1990.

2.3. Ausência de recolhimento do Parcelamento de INSS, código 223110100000, no mês de abril/2012. Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 85 da Lei Federal 4.320/1964; art. 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei Federal nº 8.212/1991; Lei Federal 10.522/2002; e Lei Federal 11.941/2009.

2.4. Obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento. Base Normativa: Art. 42 c/c §1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Considerando, por fim, que as justificativas e documentos, apresentados pelo **Sr. Valdir Turini**, não foram suficientes para elidirem o indicativo de irregularidade analisado no item **3.1** desta instrução:

3.1. Ausência de recolhimento do Parcelamento de INSS, código 223110100000, no mês de novembro/2012. Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 85 da Lei Federal 4.320/1964; art. 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei Federal nº 8.212/1991; Lei Federal 10.522/2002; e Lei Federal 11.941/2009.

Opina-se pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Boa Esperança, Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese (exercício de 2012) e Sr. Valdir Turini (novembro/2012); nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012; e do art. 132, inciso III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 (RITCEES); em face de grave infração à norma constitucional e legal.

Com relação ao item 2.4 (Obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento), nos termos do art. 454 do RITCEES, propomos ao Plenário do TCEES que aplique a sanção de sua competência prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000.

Sugere-se, ainda, **recomendar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Boa Esperança, nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, do RITCEES, que:

- Emita corretamente o Relatório de Gestão Fiscal “Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida”, previsto no art. 55, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000 (LRF); informando o valor dos precatórios, bem como dos restos a pagar processados (**Item 4.2**);
- Emita corretamente a Relação dos Precatórios, prevista no art. 133, inciso III, do RITCEES; atentando para o seu valor total atribuído (**Item 4.2**).

Ressalta-se que, nos termos da Nota Técnica nº 001/2014, da Secretaria Geral de Controle Externo, o monitoramento dessas recomendações deverá ser efetuado relativamente ao exercício de recebimento pelo responsável.

À Consideração Superior.

Vitória, 23 de setembro de 2014.

ADRIANE DE PAIVA LIMA
Auditora de Controle Externo
Matrícula: 203.104
CRC-ES 8.399/0-6